

PROCESSO Nº: 621430/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR MATEUS SCHEITT
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2632/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS. Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS. Não comprovação. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Cláudio Gubertt, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis no período 2013 – 2016, em face da decisão constanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 – Primeira Câmara (peça 75), por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013, com imposição de multa, em razão: (i) não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS; e (ii) recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS do mês de agosto/2013 e ressalvada a ausência de contabilização de recursos provenientes das cotas-parce de FPM, IPVA e FUNDEB.

A decisão recorrida determinou o ressarcimento, pelo senhor Cláudio Gubertt, dos valores dispendidos com multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, a serem apurados em sede de liquidação do julgamento.

O recorrente alegou que o atraso no recolhimento da guia previdenciária não decorreu de má-fé, mas sim pela frustração de receitas no exercício de 2013 e que recebeu o Município com as contas deficitárias do antigo gestor.

Com a documentação apresentada, entende haver afastado as irregularidades requerendo, ao final, a conversão destas em ressalva, conforme precedentes do Tribunal que aponta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.635/20, peça 101) se manifestou pelo não provimento do recurso de revista.

Destacou que, dos documentos encaminhados, há divergência entre os dados da Guia de Previdência Social de agosto de 2013, pois no primeiro momento fora apresentada uma guia que incluía o pagamento de atualização monetária, juros e multas (peça 68, fl. 11), ao passo que no documento relativo a mesma competência, apesar de totalizar igual importância, não contém os dados relativos aos encargos (peça 95, fl. 2).

A divergência apurada, prossegue a unidade técnica, suscita dúvidas quanto à fidedignidade das informações e documentos relativos a este item e apresentados no decorrer do processo, pois, desta forma, como já reportado na Instrução nº 951/17 – COFIM, podem existir outros valores relativos ao exercício de 2013 a serem ressarcidos ao erário.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 576/20, peça 102, manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.

Após a manifestação da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, o recorrente, por meio de advogado constituído, anexou comprovantes de recolhimento das contribuições patronais ao INSS referentes a dezembro e ao 13º salário de 2013 (peças 105/106), requerendo o retorno do feito à unidade técnica para nova análise. Na sequência, requereu a retirada do processo da pauta da sessão por videoconferência para que fosse aguardado o retorno das sessões presenciais, a fim de que possa fazer sustentação oral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que este Tribunal tem realizado as sessões presenciais às quartas-feiras, inclusive com sustentações orais, não possui amparo legal o pedido de retirada do processo da pauta para que se aguarde o retorno das sessões presenciais propriamente ditas.

Além disso, o julgamento das contas nas sessões virtuais ou por videoconferências não acarretam qualquer prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que este tem assegurado o pleno exercício do direito à ampla defesa.

No que tange à documentação apresentada, destaco que se trata das contas referentes ao exercício de 2013 e que somente agora o gestor vem aos autos requerer que se avaliem os documentos por ele apresentados, intempestivamente, os quais, no seu entender, afastariam as irregularidades.

Entretanto, inobstante isso, conforme se demonstrará na sequência, tais documentos não elidem as irregularidades que deram ensejo à recomendação pela irregularidade das contas e à imposição das sanções pecuniárias.

De fato, em relação a ausência de comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS, o recorrente alega que o pagamento das guias previdenciárias ocorreu dentro do prazo e anexou às peças 105/106 o comprovante de recolhimento referente a dezembro/2013 no valor de R\$ 83.000,00.

Mês	a) Segurado	b) Patronal	c) Dedução Salário Família	d) Devido = (a+b)-c	e) Recolhiment o	f) Diferença = (e-d)
Janeiro	24.011,00	58.120,52	1.437,87	80.693,65	80.693,65	-
Fevereiro	20.838,62	47.995,24	2.002,41	66.831,45	66.831,45	-
Março	22.691,06	54.276,02	4.768,05	72.199,03	72.199,03	-
Abril	25.395,73	60.200,27	5.020,80	80.575,20	80.575,20	-
Maio	27.257,09	64.154,37	5.843,29	85.568,17	85.568,17	-
Junho	27.482,76	65.046,69	9.431,19	83.098,26	-	Parcelado
Julho	27.446,64	64.488,33	5.243,50	86.691,47	86.691,47	-
Agosto	28.503,17	67.161,96	8.669,26	86.995,87	86.995,87	-
Setembro	29.421,16	68.929,08	9.460,15	88.890,09	88.890,09	-
Outubro	29.177,33	68.588,60	7.183,22	90.562,71	-	Parcelado
Novembro	28.024,91	66.283,33	9.389,31	84.918,93	84.918,93	-
Dezembro	27.088,50	64.052,20	5.703,90	85.436,80	83.000,00	- 2.436,80
13º Salário	24.850,95	58.832,80	-	83.683,75	83.683,75	-

Todavia, é possível constatar da tabela acima que a guia do INSS da competência de dezembro/2013 não foi liquidada em sua totalidade, tendo um saldo de R\$ 2.436,80 (dois mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) a ser recolhido para à Previdência Social.

Além disso, no que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, constam da decisão recorrida R\$ 5.645,70 referentes a agosto/2013 e de R\$ 3.971,73 referentes ao empenho nº 953, ambos pagos a título de multa e juros, cujos valores também deverão ser ressarcidos pelo ora recorrente e que não foram objeto de manifestação de sua parte.

Da mesma forma, não constam os pagamentos dos parcelamentos referentes a junho/2013 e outubro/2013 os quais, conforme consignado pela decisão recorrida, também devem ser apurados. Verbis (Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 – Primeira Câmara, peça 75, fl. 8).

“Todavia, cumpre ressaltar que diante do documento encaminhado em sede de contraditório foi possível realizar a análise do Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título (peça processual nº 27). Sendo que no referido documento consta a informação de contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) não recolhidas referentes às competências de Junho e outubro de 2013. Assim, diante de tais constatações e do empenho nº 953, demonstrado abaixo, no qual se verifica o recolhimento de juros na importância de R\$ 3.971,73 ao INSS, restou instaurada a irregularidade material advinda de “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas” (destaquei).

Face ao exposto e, ainda, também considerando que a documentação apresentada possui divergências, conforme apontado pela instrução técnica e não rebatidas pelo gestor, embora tenha vindo aos autos apresentar novos documentos, não há fundamento para converter a irregularidade em ressalva.

Portanto, uma vez que as irregularidades permanecem e que o valor efetivamente devido será apurado em fase de liquidação, na forma do art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, impõe-se o não provimento do recurso de revista.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, e no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 270194/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2633/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ. Exercício de 2019. Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da senhora Nicole Barão Raffs de Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2019, gestora do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ.

Tendo em vista a reforma estrutural promovida pela Lei nº 19.848/2019, e nos termos da Portaria nº 894/19, deste Tribunal de Contas, foram apresentados dois Relatórios de Inspeção: i) Relatório de Fiscalização referente ao período de 1º/01/19 a 05/09/19, realizado pela 7ª Inspeção de Controle Externo; e o ii) Relatório de Fiscalização referente ao período de 05/09/19 a 31/12/19, realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Relatório de Fiscalização, peça 22), relatou que no período em análise não foram constatadas novas falhas que resultassem em recomendações, ressalvas ou determinações, concluindo pela Regularidade

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Relatório de Fiscalização, peça 23), relatou que os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados pela Inspeção de Controle Externo.

A Coordenadoria de Gestão Estadal (Instrução nº 897/20, peça 24) observou que, procedida a análise técnico-contábil desta prestação de contas, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela entidade, tendo por base os fatos constatados em sua análise e nos relatórios de inspeção da 7ª e da 2ª Inspeção de Controle Externo, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 754/20, peça 25), diante da ausência de restrições, se manifestou nos termos propostos pelas unidades técnicas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da 7ª Inspeção de Controle Externo, da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, e o atendimento dos aspectos legais, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da senhora Nicole Barão Raffe de Medeiros, gestora do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da senhora Nicole Barão Raffe de Medeiros, gestora do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 277523/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Solicitação de novos documentos e informações pela unidade técnica. Contraditório e ampla defesa não assegurado. Cerceamento de defesa. Nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara. Retorno à fase de defesa. Provedimento do recurso.

I. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Helder Teófilo dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara (peça 71), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, no cargo de Prefeito de Morretes no exercício de 2013, em razão das seguintes impropriedades: i) conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar); ii) falta de encaminhamento do comprovante de publicação do Balanço Patrimonial e com divergência de informações; iii) falta de repasse das contribuições retidas dos servidores para o INSS; iv) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos); v) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06; e vi) relatório do controle interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos.

A decisão atacada aplicou 6 (seis) multas, uma para cada impropriedade listada acima, ao senhor Helder Teófilo dos Santos, expediu recomendações e ressalvou os seguintes apontamentos sem aplicação de multa: i) déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas; ii) ausência de redução de 1/3 das despesas com pessoal no 2º semestre; iii) falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; iv) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06; e v) falta do parecer do conselho municipal de acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

O senhor Helder Teófilo dos Santos (peça 79) requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da decisão atacada ao alegar cerceamento ao direito de defesa, pois a análise do contraditório teria postulado a apresentação de novos documentos, cuja oportunidade não lhe foi conferida, e a inviabilidade de defesa em razão da ausência de intimação da data do julgamento das contas.

Na sequência, citou que processo de tomada de contas extraordinárias nº 382.523/12, referente à inspeção realizada no exercício de 2012, deve ser considerado na análise das contas em tela.

No mérito, apresentou manifestação quanto aos itens que levaram à conclusão pela irregularidade das contas e documentos complementares (peças 79 a 82).

A Coordenadoria de Gestão Municipal afastou a preliminar de cerceamento de defesa, pois verificou "que o recorrente não encaminha documentação necessária para demonstrar as dificuldades enfrentadas pela gestão em análise em obter documentação da gestão anterior/posterior e, por outro lado, resta demonstrado que o interessado tomou ciência dos atos instrutórios/decisórios ao exercer sua defesa, conforme consta nos recibos de petições intermediárias (peças processuais nº 39, 41, 47, 53, 56, 74 e 78)" (peça 89, fls. 6/7)

Quanto ao mérito, a unidade técnica opinou pelo não provimento, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 41/2017 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (peça 90), com base na manifestação de unidade técnica, opinou pela improcedência da preliminar arguida pelo recorrente e, no mérito,

pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Assiste razão ao senhor Helder Teófilo dos Santos quanto à preliminar de cerceamento de defesa.

Diante do apontamento da falta de repasse de contribuição retidas dos servidores para o INSS, a então Diretoria de Contas Municipal solicitou os documentos mínimos necessários em caso de contraditório, sendo: "a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários" (peça 43, fl. 12).

Na sequência, analisando o contraditório apresentado, opinou pela manutenção da irregularidade, listando diversos documentos e informações não solicitados no exame anterior, a saber (peça 69, fl. 5):

Está equipe técnica reitera que a entidade deverá pensar junto a Peça Processual, para fins de verificação e regularização do item, quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPONENTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS".

A entidade também deverá enviar a documentação relativa à conciliação bancária referente aos valores repassados de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

Entretanto, apesar da solicitação de novos documentos e informações, o processo foi levado a julgamento sem assegurar o contraditório e ampla defesa ao ora recorrente.

Ademais, a decisão recorrida concluiu pela irregularidade do item atinente ao Balanço Patrimonial ao citar a ausência do comprovante de publicação e divergência de informações frente aos dados do SIM-AM (peça 71, fl. 11):

Denota-se que a Municipalidade apresentou o Balanço Patrimonial, sem, contudo, encaminhar a respectiva publicação, infringindo o Princípio da Publicidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, além de auferir divergências de informações frente aos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) nos grupos Ativo Circulante, Ativo Financeiro, Saldo Patrimonial, Passivo Circulante, Passivo Financeiro e Passivo Permanente: No entanto, as divergências se referem ao Balanço Patrimonial acostado à peça 59, apontadas na Instrução nº 2.564/16 – DCM (peça 69), sem oportunizar ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário do que afirmou a unidade técnica, as peças 74 e 74/75 e 78/79 não tratam de defesa, mas de petição da fase recursal, pois o Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara (peça 71) já havia sido prolatado sem que, conforme acima demonstrado, tenha sido garantido ao interessado a oportunidade de se manifestar especificamente quanto aos novos apontamentos da unidade técnica e a eventual produção de provas.

Assim, concluo pela nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara, pois o processo foi levado a julgamento sem assegurar o contraditório e ampla defesa ao ora recorrente, cerceando seu direito de defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal[1] e ao art. 355, § 2º, do Regimento Interno[2].

Declarada a nulidade, com fundamento no art. 374 do Regimento Interno[3], o processo deve retornar à fase de defesa, sendo assegurado ao interessado a oportunidade de se manifestar sobre todos os pontos da Instrução nº 2564/16 – DCM (peça 69), em atendimento ao art. 377, caput, do Regimento Interno[4].

III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese a fundamentação do voto Relator reconhecendo o cerceamento de defesa de HELDER TEOFILO DOS SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES (2013/2016), entendo que não deve prevalecer referido posicionamento.

Depreende-se que, encaminhados os documentos iniciais da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (peças n.º 01/33), sobreveio a Instrução n.º 1258/15 (peça n.º 34 – março/2015) da, à época, Diretoria de Contas Municipal, que elencou as seguintes irregularidades:

- "a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
 - b) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
 - c) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre;
 - d) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
 - e) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;
 - f) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
 - g) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;
 - h) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arcação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;
 - i) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 - j) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 - k) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. " (grifamos)
- Destes apontamentos, foi dada ciência ao Interessado então Recorrente, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 36/38 (março/2015):